



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014104-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BOMBRIL S/A, são agravados CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL LTDA., SÉRGIO CRAGNOTTI, WALDIR DIAS SANT'ANA, MASSIMO MERCURI, MAURIZIO MERCURI e MARIA LAURA MERCURI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2014104-89.2025.8.26.0000

Agravante/ Exequente: Bombril S.A. (ov)

Agravados/ Executados: Maurizio Mercuri, Cragnotti & Partners Capital Investment Brasil Ltda., Máximo Mercuri, Maria Laura Mercuri, Sergio Cragnotti e Waldir Dias Sant'Ana

Comarca: São Paulo - 33ª Vara Cível Central

Juíza de 1ª Instância: Ana Carolina Miranda de Oliveira

Voto nº 23086

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Indeferimento de pedido de expedição de ofício para pesquisa de créditos oriundos do programa estadual “Nota Fiscal Paulista”, com determinação de suspensão da execução.

I- Inconformismo do exequente. Alegada inviabilidade de suspensão da execução diante da sua atuação diligente em busca de ativos financeiros.

II- Procedência. Possibilidade de expedição do ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário diante do caráter sigiloso das informações, a fim de que a execução possa atingir seu desfecho, afastando-se a ordem, neste momento, de suspensão da execução.

III. Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 892/893 dos autos originários, que, em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de ofício visando à penhora de crédito no programa Nota Fiscal Paulista e determinou a suspensão do processo nos termos do art. 921, III do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo.

O exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que logrou êxito em localizar bens penhoráveis, pois foram identificados valores e veículo do executado, mas a quantia foi declarada

impenhorável e o veículo possui alienação fiduciária. Aduz que conseguiu converter os valores arrestados em penhora e sempre impulsionou o processo, precisando se valer das mais diversas pesquisas de bens, de modo que a suspensão do processo se mostra indevida. Ressalta que a execução deve ser promovida no interesse do credor, não havendo inércia que justifique a suspensão do processo. Postula o prosseguimento da execução.

Recurso tempestivo e custas recolhidas.

O recurso foi processado no efeito devolutivo e houve apresentação de contraminuta.

A agravante apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 54).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A decisão agravada indeferiu o pedido de expedição de ofício visando à penhora de créditos do programa Nota Fiscal Paulista e considerou que não houve providências por parte do exequente na demonstração de diligências úteis ao encontro de bens, determinando a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.

No entanto, considerando que eventuais ativos

existentes no programa Nota Fiscal Paulista não são protegidos por impenhorabilidade e as informações requeridas não possuem natureza pública, sendo que a agravante certamente encontrará obstáculo para a obtenção de tais dados, deve ser autorizada a pesquisa pleiteada.

Dessa forma, ainda que seja, mesmo, diante das circunstâncias do caso concreto, improvável a localização desses ativos, ela não é impossível, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para que a execução atinja seu desfecho e atendendo aos interesses da exequente, sem prejuízo, evidentemente, de eventuais despesas que couberem por conta da postulante.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Interposição contra decisão que indeferiu o requerimento formulado pela exequente, ora agravante, que objetivava a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para obter informações acerca das movimentações das emissões de Notas Fiscais da executada nos últimos 12 (doze) meses - Cabimento – Tentativas frustradas de satisfação do crédito – Execução que deve tramitar no interesse do credor – Artigo 797 do novo CPC – Cabimento da pretensão do exequente, que tem amparo no art. 438, I, do novo CPC – Medida que visa dar efetividade ao processo – Informações sigilosas – Impossibilidade de obtenção destas informações, sem a intervenção judicial – Precedentes do TJSP – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2386835-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 16/03/2025; Data de Registro: 16/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – OFÍCIO À SEFAZ – PENHORA DE CRÉDITOS DA NOTA FISCAL PAULISTA. *Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para pesquisa e penhora de eventuais créditos do executado decorrentes do programa "Nota Fiscal Paulista" – Inconformismo do exequente - Possibilidade - Créditos que equivalem a dinheiro - Processo de execução que se desenvolve no interesse do credor - Aplicação dos arts. 797 e 835 do CPC - Informações protegidas por sigilo e obtenção mediante intervenção judicial - Precedentes - Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2128688-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)*

Ressalta-se, ainda, que o processo de execução tem como principal objetivo a satisfação do credor, consequentemente, a regra é a penhorabilidade de todos os bens do devedor, salvo disposição legal em sentido contrário, o que não é o caso dos autos.

Destarte, não havendo óbice para o comando requerido, verificando-se a necessidade da intervenção judicial, o recurso merece provimento para determinar a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para penhora de crédito do executado no programa Nota Fiscal Paulista, afastando-se, consequentemente, por ora, a ordem de suspensão do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU**
PROVIMENTO ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora